

Visão do Direito



Viviane dos Reis Ferreira
É sócia e diretora do Parada Advogados



Clarissa Figueiredo Lobo
É advogada no Banco Bmg, com atuação em contencioso cível

Descompasso na Justiça: por que ela produz mais e o acumulado só cresce?

A análise dos dados apresentados no Justiça em Números 2024, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revela uma realidade inequívoca, ainda que incômoda para o cenário jurídico brasileiro: o Poder Judiciário está produzindo como nunca em sua história, mas, contraditoriamente, continua sendo engolido por um volume crescente de novas ações. Esse é um dilema que exige profunda reflexão.

Em um movimento sem precedentes recentes, foram registradas mais de 11 milhões de baixas processuais, o maior número alcançado nos últimos cinco anos. Contudo, o volume de novas entradas superou a impressionante marca de 11,2 milhões de processos, o que representa um crescimento superior a 51% desde 2020. O efeito imediato desse descompasso é a elevação do estoque processual em 4%, um verdadeiro paradoxo que desafia a lógica: quanto mais se julga e se finaliza, mais processos

continuam a ingressar no sistema.

Esses números eloquentes evidenciam que a produtividade do Judiciário não é, de fato, o cerne do problema; ela é, na verdade, uma dolorosa consequência de uma falha em outra parte do sistema. A verdadeira questão reside na origem das ações. Muitas delas, infelizmente, são replicadas em massa, resultado direto de campanhas coordenadas de litigância abusiva que se valem da estrutura digital e de tecnologias avançadas para automatizar a judicialização em larga escala. Isso transforma o acesso à justiça em uma ferramenta de exploração, e não de efetivação de direitos.

Há, ainda, um dado silencioso e igualmente perturbador que emerge dessa análise: a lamentável ausência de tentativas reais e eficazes de solução pré-processual. O número alarmante de demandas que inundam as cortes é, em grande parte, um reflexo direto da pouca efetividade e do subaproveitamento de mecanismos essenciais como conciliações,

serviços de atendimento ao consumidor (SACs), ouvidorias e outros sistemas extrajudiciais de resolução de conflitos. A constatação é clara: estamos tratando os litígios pela ponta do processo, quando o esforço deveria ser direcionado à sua raiz, à origem do problema.

É nesse cenário complexo e desafiador que ganha força e urgência a chamada Litigância Abusiva 5.0. Esse conceito representa um modelo preventivo e proativo, firmemente ancorado no uso estratégico de dados, inteligência artificial e redes sociais. Sua premissa é clara: identificar padrões de abuso e as articulações por trás deles antes mesmo que se transformem em processos judiciais. Escritórios de advocacia que já estão na vanguarda, implementando soluções de análise preditiva e cruzamento de dados, já demonstram a capacidade de identificar com precisão “clusters” de ações repetidas, o uso fraudulento de procurações antigas, CPFs com histórico massificado de demandas e, até mesmo, campanhas de judicialização

coordenadas por meio de redes sociais.

Mais do que configurar um simples movimento de defesa institucional, essa abordagem representa uma mudança fundamental de mentalidade no universo jurídico. É um convite para sair da lógica meramente reativa, que aguarda o problema surgir para então tentar apagá-lo e ingressar definitivamente na era da antecipação estratégica, em que a prevenção se torna a palavra de ordem.

A análise aprofundada dos dados do relatório do CNJ é, portanto, um potente alerta para todos os envolvidos no ecossistema da Justiça. Mas, mais do que isso, é um convite irrecusável para a ação. Para advogados, juizes, reguladores e empresas, o caminho a ser trilhado é claro e unívoco: somente a prevenção baseada em tecnologia e uma cooperação institucional robusta e sinérgica será capaz de conter o iminente colapso provocado pela litigância em massa, garantindo a sustentabilidade e a eficácia do sistema de Justiça para as futuras gerações.

Visão do Direito



Theófilo Aquino
Doutor em direito e desenvolvimento. Membro da Comissão de direito portuário, marítimo e aduaneiro da OAB-SP. Advogado senior no Piquet, Magaldi e Guedes Advogados



Mariana Carvalho
É membro da Comissão de Advocacia perante Órgãos de Controle da OAB-DF. Advogada associada ao Piquet, Magaldi e Guedes Advogados

A SecexConsenso do TCU como válvula de escape e proteção institucional

O Tribunal de Contas da União (TCU) recebeu, recentemente, a proposta de solução consensual relativa ao contrato de concessão da Ferrovia Transnordestina Logística S.A. (FTL). O requerimento apresentado pelo diretor-geral da ANTT é notável pela sua transparência e sinceridade. Aponta que a remodelação contratual pretendida implica risco moral em relação às demais concessionárias diante da possibilidade de firmar acordos superiores com o Poder Público em relação aos atuais contratos de concessão. Também indica riscos relativos à devolução de trechos e valor de indenização, nível de detalhe dos estudos e da proposta de otimização operacional da FTL, valores de tarifas e receitas acessórias, ausência de cronograma de investimentos a curto prazo e necessidade de

modernização contratual.

A concessão possui histórico de inadimplemento contratual e baixa capacidade de investimento, tendo sido objeto de recomendação de caducidade pela ANTT ainda em 2019, apesar de essa medida ter sido afastada pelo então Ministério da Infraestrutura. Não à toa, vem sendo acompanhada de perto pelo TCU, existindo, inclusive, determinação vigente no Acórdão 467/2024-PL, que impede a efetivação da devolução de trechos pela FTL sem que se “conclua o encontro de contas destinado à apuração e restituição aos cofres credores dos eventuais prejuízos causado pela TLSA e FTL”.

Ainda assim, a ANTT e o Ministério dos Transportes afirmam que o encontro de contas perdeu seu objeto, haja vista a possibilidade de solução consensual, insistindo

na via de “otimização contratual”, em que pesem riscos severos de toda a natureza que a própria agência faz questão de reconhecer.

No caso em questão, não nos parece que haja qualquer conflito passível de mediação pela SecexConsenso. Afinal, há uma concessionária que não demonstra capacidade de investir conforme o contrato e apresenta recorrentes inadimplementos. Cenário agravado pela própria fragilidade demonstrada na justificativa de viabilização de novos investimentos.

O único conflito aparente se dá entre os interesses da concessionária e a mais do que razoável decisão do Regulador pela inviabilidade da prorrogação do contrato e pelo dever de ressarcimento de todos os prejuízos causados. Por que então o Regulador se furta a decidir?

O requerimento do diretor-geral da

ANTT dá importantes indícios dos reais motivos. Destaca ali “o risco de responsabilização de gestores em razão de atos praticados no exercício de suas atribuições funcionais, instaurados no âmbito do TCU em decorrência de decisões tomadas no campo da gestão contratual”. Também sinaliza a essencialidade da participação do Ministério para contribuir com “considerações relevantes acerca da política pública em andamento hoje para o ativo concedido e para o setor como um todo.”

Se, além de ter que enfrentar a insatisfação da concessionária, a ANTT ainda tiver que lidar com o risco de sanção aos seus servidores e possíveis atritos institucionais com o Ministério, nada mais compreensível do que procurar desde o início o Tribunal para poupar tempo e recursos.